



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 290/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 23/05/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002828/1998      AI: 1/199808911**

**RECORRENTE: IRAN GLEIDES OSTERNO - EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA**

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias referente a procedimentos de fiscalização de atualização de estoque total. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça básica que após levantamento de estoque efetuado na empresa acima mencionada por ocasião de uma atualização de estoque total, foi constatada a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal no período de janeiro de 1997 a 20 de agosto de 1998, conforme documentos de contagem de estoque em anexo.

Foram indicados como infringidos os arts. 139 do Decreto nº 24569/97, com penalidade contida no art.878, III, a do mesmo Decreto .

Os demonstrativos do levantamento de estoque efetuado encontram-se apensos as folhas 08 a 35 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls 38 a 41), requerendo a sua improcedência argumentando que as mercadorias ingressadas sem nota fiscal são oriundas de devoluções ou recebidas de clientes inadimplentes.

O nobre julgador singular declarou a procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário reforçando a peça impugnatória anterior e requerendo a reforma da sentença de primeira instância, baseado nos seguintes argumentos:

- a) Requer uma perícia para provar que jamais e em tempo algum o autuado deu entrada em seu estabelecimento sem o devido documento fiscal;
- b) O auto de infração foi lavrado por presunção;
- c) A ação fiscal foi baseada em um levantamento limitado do estoque de mercadorias, não comprovando de forma alguma omissão de entrada;
- d) Algumas diferenças encontradas referem-se a mercadorias oriundas de devoluções ou recebidas de clientes inadimplentes, e por este fato não estavam acompanhadas de nota fiscal e
- e) Pede a improcedência do feito fiscal

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

O auto de infração em lide baseia-se em uma ação fiscal de atualização de estoque total, onde foi constatado aquisição de mercadoria sem documentação fiscal por parte do contribuinte fiscalizado.

O contribuinte baseia a sua defesa, dentre outros argumentos, em um pedido de perícia para provar que não houve entrada de mercadorias sem documentação fiscal e que a ação fiscal foi baseada em um levantamento limitado do estoque de mercadorias. Após isso, pede a improcedência da ação fiscal.

Os argumentos defensórios do contribuinte autuado não podem prosperar em relação ao pedido de perícia, pois este não apresenta nenhuma prova que desqualifique o trabalho efetuado pelo fiscal autuante. Vale salientar que todos os documentos que compõem a peça acusatória estão dentro das formalidades cabíveis e que a comprovação dos dados referente ao totalizador estão perfeitamente explicadas.

Quanto a ter ocorrido presunção, não pode ser levado em consideração, pois a autuação está acompanhada de todos os documentos e totalizadores que evidenciam o levantamento de estoque efetuado na empresa.

Com relação ao argumento de que a ação fiscal foi baseada em um levantamento limitado do estoque de mercadorias, carece de fundamento pois se faltou fazer contagens referente a alguma mercadoria constantes no presente auto de infração, aumenta-se a quantidade de mercadorias adquiridas sem documentação fiscal.

No que se refere que as diferenças encontradas advém de mercadorias oriundas de devoluções ou recebidas de clientes inadimplentes, e que não estavam acompanhadas de nota fiscal, claro evidencia-se que não é o procedimento correto. O artigo 673 do decreto nº 24.569/97 demonstra com bastante clareza, a maneira correta de proceder por ocasião da ocorrência de fatos dessa natureza.

Também se deve evidenciar que na planilha de contagem de estoque efetuada na empresa consta a assinatura do titular da empresa ou seu representante declarando que acompanhou a contagem física total das mercadorias existentes na empresa e, por consequência, avalizando-a.

M

Após essas considerações, voto para que se conheça o recurso voluntário, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o parecer do douto Procurador do Estado..

É O VOTO

H

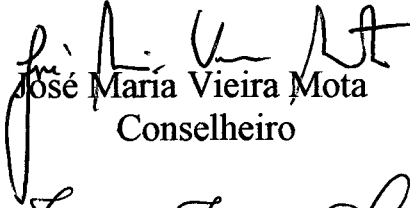
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IRAN GLEIDES OSTERNO - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,  
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos      de junho de 2001.



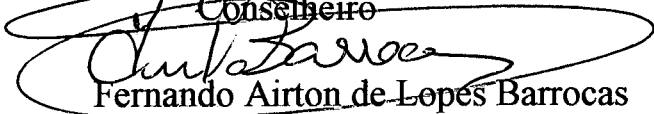
José Mirtonio Coraeres de Melo  
Conselheiro



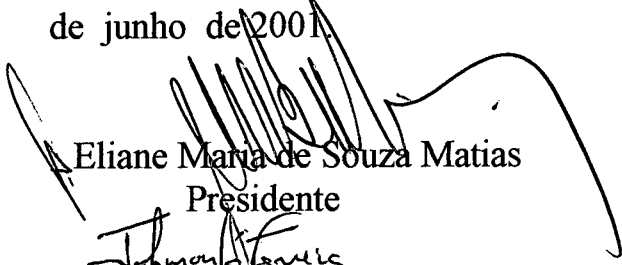
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro



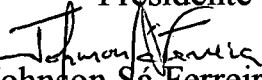
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro




Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias  
Presidente



Johnson Sá Ferreira  
Relator

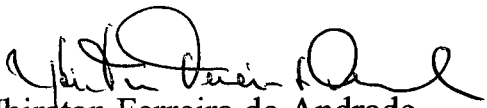


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**


Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário